



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/07/2014

proposição
Projeto de Lei 7735, de 2014

autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 2 Artigo 2º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

XXIII - Atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária: Atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado visando o desenvolvimento de processo ou produto, bem como a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais;

XXIV - Agrobiodiversidade: inclui todos os componentes da biodiversidade que têm relevância para a agropecuária, alimentação e produção de energias renováveis, contemplando a variabilidade de animais, plantas e microorganismos, nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, fundamentais para sustentar as funções-chave de agroecossistemas, suas estruturas e seus processos;

XXV – Agrobiodiversidade nativa: agrobiodiversidade cujo centro de origem, de diversificação ou de domesticação compreenda área geográfica localizada no território nacional, mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva incluindo microorganismo isolado a partir de substrato coletado no território nacional, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 4, inciso II do PL 7735/2014 prevê que a lei não se aplica às atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária.

O Artigo 2, inciso I, prevê o conceito de patrimônio genético: “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, encontrados em condições *in situ*, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”. Por sua vez, o Artigo 2, inciso VIII, prevê o conceito de acesso ao patrimônio genético: “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra do patrimônio genético”.

Sem que exista um conceito claro do que são “atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária”, o PL enseja deixa margem para interpretações que criam insegurança jurídica.

A falta das definições precisas levanta dúvidas e exige a inclusão de conceitos objetivos do que são atividades de agropecuária e atividades de alimentação, evitando-se brechas para interpretações que exijam o cumprimento da lei por determinados setores, incluindo a repartição de benefícios que podem impactar a produção de alimentos.

Sem um conceito claro do que sejam essas atividades, pode-se incluir no escopo do PL e, consequentemente, da repartição de benefícios, a produção de sementes, mudas, clones e outros produtos que são utilizados para a produção de alimentos e energias renováveis. É importante destacar que o acesso a recursos genéticos que vise desenvolver novas variedades e insumos que promovam segurança alimentar e mesmo segurança energética não devem ensejar a repartição de benefícios monetária, principalmente quando se trata de recursos genéticos domesticados.

Além disso, inclui-se os conceitos de agrobiodiversidade e de agrobiodiversidade nativa com o propósito de dar objetividade ao tratamento dos recursos genéticos para alimentação e agropecuária. É razoável exigir o cadastramento do acesso a esses recursos, mas qualquer forma de repartição de benefícios monetária poderá trazer impactos para a produção de alimentos e energias renováveis pautada pela utilização de recursos genéticos domesticados, não originários do Brasil.

PARLAMENTAR